



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889516 - SP  
(2021/0133113-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA  
**ADVOGADOS** : DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170  
THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054  
CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA  
**INTERES.** : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA  
**ADVOGADOS** : VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853  
RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 24/03/2021 e o termo inicial para contagem do prazo ocorreu em 25/03/2021, e o termo final em 15/04/2021; todavia o recurso somente foi interposto em 16/04/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

2. O entendimento do STJ é firme no sentido de que "*os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual*" (AglInt no AREsp 905.349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2016), subsistindo, então, a necessidade de comprovação.

3. Ainda, no que respeita à alegação de que a denominada Semana Santa seria feriado nacional e conhecido desta Corte, registro que, segundo entendimento do STJ, "*o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de*

*Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem"* (AgInt no REsp 1.715.972/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/05/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889516 - SP  
(2021/0133113-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA  
**ADVOGADOS** : DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170  
THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581  
BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054  
CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA  
**INTERES.** : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA  
**ADVOGADOS** : VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853  
RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 24/03/2021 e o termo inicial para contagem do prazo ocorreu em 25/03/2021, e o termo final em 15/04/2021; todavia o recurso somente foi interposto em 16/04/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

2. O entendimento do STJ é firme no sentido de que *"os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgInt no AREsp 905.349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2016), subsistindo, então, a necessidade de comprovação.

3. Ainda, no que respeita à alegação de que a denominada Semana Santa seria feriado nacional e conhecido desta Corte, registro que, segundo entendimento do STJ, *"o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de*

*suspensão do expediente forense na origem"* (AgInt no REsp 1.715.972/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/05/2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo com o fundamento da intempestividade do agravo em recurso especial.

A parte agravante alega, em suma, que o recurso especial é tempestivo porquanto nos *"dias 31 de Março, 1º e 2 de Abril de 2021 os prazos nesse E. Superior Tribunal de Justiça –STJ estavam suspensos em razão da Semana Santa"* e *"Não se trata, como dito na r. decisão embargada, de necessidade de comprovação do feriado local (§ 6º do art. 1.003 do CPC/2015), mas sim de feriado nacional, como é a Santa Semana"* (fl. 1.499).

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

É o relatório.

## VOTO

Não há, nas razões recursais, argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 24/03/2021 e o termo inicial para contagem do prazo ocorreu em 25/03/2021, e o termo final em 15/04/2021; todavia o recurso somente foi interposto em 16/04/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Quanto à afirmação de que os prazos encontravam-se suspensos nesta Corte Superior, e, portanto, a suspensão dispensava comprovação, razão não assiste à parte agravante, porquanto o entendimento do STJ é firme no sentido de que *"os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte*

*Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgInt no AREsp 905.349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2016), subsistindo, então, a necessidade de comprovação.

Ainda, no que respeita à alegação de que a denominada Semana Santa seria feriado nacional e conhecido desta Corte, registro que, segundo entendimento do STJ, *"o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi - não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem"* (AgInt no REsp 1.715.972/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/05/2018). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VIII. Segundo a jurisprudência desta Corte, em relação à Justiça Estadual, "a quarta-feira e a quinta-feira, que antecedem a sexta-feira da Paixão, não são feriados nacionais, nos termos do art. 1º da Lei nº 662/49 e art. 62 da Lei n. 5.010/66, mas sim locais, que devem ser demonstrados no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso" (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.215.995/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/09/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.614.752/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt no AREsp 1.134.841/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/02/2018; EDcl no AgInt no AREsp 988.063/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; EDcl no AgRg no AREsp 542.206/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015.

IX. O art. 62, II, da Lei 5.010/66 estabelece que "os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa", são feriados, na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores, não se aplicando a disposição legal, pois, à Justiça Estadual, como no caso. Precedentes do STJ.

[...]

XII. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.576.616/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 26.5.2020 - sem destaques no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.889.516 / SP

Número Registro: 2021/0133113-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003892-74.2010.8.26.0483                      00038927420108260483                      0003892742010826048338922010  
0003892742010826048338922010483012010003892   00038927420108260483389220104830120100038925542010  
22567152020188260000   3892/2010   38922010   38927420108260483   3892742010826048338922010  
3892742010826048338922010483012010003892                      38927420108260483389220104830120100038925542010  
483.01.2010.003892 483012010003892 554/2010 5542010

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA

ADVOGADOS : DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170

THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054

CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA

INTERES. : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA

ADVOGADOS : VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA

ADVOGADOS : DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO - SP241170

THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054

CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS - SP290912

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : EDNA MARIA MORAIS DE SOUSA E SILVA  
INTERES. : JORGE DONIZETI DE SOUSA E SILVA  
ADVOGADOS : VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853  
RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023